

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional do Trabalho da 22ª Região,

Vilmar Leite, brasileiro, maior, casado, presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São João do Piauí, portador da cédula de identidade RG – 1.267.783 SSP/PI e CPF – 490.523.733-53, residente e domiciliado na Rua Benedito Oliveira, 540 – Centro, São João do Piauí, Estado do Piauí, CEP.: 64.760-000, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.553.655/0001-73, sediado na Praça Honório Santos, s/n, Centro, São João do Piauí, Estado do Piauí, e a pessoa natural do gestor do referido Município, o **Sr. ROBERTH PAULO PAES LANDIM**, CPF nº 420.963.593-68, CI n.º 979.810, SSP/PI, pelos fatos e razões que passa a expor.

Dos fatos

Conforme publicação do Diário Oficial dos Municípios, em sua edição do dia 02 de fevereiro de 2010, a Prefeitura Municipal de São João do Piauí, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, publicou edital de Processo Seletivo Simplificado, com vistas à contratação de 28 professores substitutos para a Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II, com uma jornada de trabalho de 20 horas semanais e a remuneração correspondente a 01 salário mínimo.

Segundo os termos do edital, as inscrições haviam iniciado um dia antes da publicação do edital, no dia 1º de fevereiro de 2010, e terminarão no dia 05 de fevereiro de 2010. As inscrições somente podem ser realizadas na sede da própria Secretaria Municipal de Educação.

Segundo o edital, para participar do processo seletivo, o candidato terá que possuir curso superior de Licenciatura Plena em qualquer área de conhecimento, podendo ainda estar cursando. Para as localidades em que não houver candidatos inscritos, serão aceitas as inscrições de habilitados ao magistério.

No ato de inscrição, o candidato deverá identificar para qual escola municipal deseja concorrer, conforme quadro de vagas constante do edital.

Conforme cronograma do Edital, o local das provas deverá ser divulgado até o dia 12 de fevereiro, e as provas serão realizadas no dia 20 de fevereiro de 2010, com início às 8h da manhã. Os candidatos deverão comparecer aos locais de provas munidos de documento de identificação válido em todo o território nacional, com 60 minutos de antecedência.

O processo seletivo terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Do Direito

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)**” (grifo nosso).

Além de ter sido publicado um dia depois do início do prazo de inscrição, o edital do processo seletivo da Prefeitura de São João do Piauí foi veiculado apenas no Diário Oficial dos Municípios, com prejuízo do princípio de publicidade insculpido no *caput* do art. 37 da CF. Como se sabe, o Diário Oficial dos Municípios trata-se de um veículo de circulação restrita, inacessível à grande maioria daqueles que poderiam se candidatar a uma das vagas oferecidas, e que sequer chega a São João do Piauí.

Como reza a boa prática administrativa e exige o art. 3º da Lei nº 8.745/93, a realização do processo seletivo deveria ser precedida de ampla divulgação na imprensa, a fim de possibilitar o maior número de participantes possível. A própria Prefeitura mantém contratos com outros veículos da imprensa, como jornais de circulação no Estado e portais na internet, onde o edital poderia ter sido divulgado.

Ademais, o início do prazo de inscrição anterior à data de publicação do edital; o prazo de apenas 04(quatro) dias entre a publicação do edital e a data final para inscrição; a limitação de que as inscrições possam ser realizadas apenas na sede da Secretaria Municipal de Educação; restringem em demasiado o caráter competitivo do mencionado certame, mormente para eventuais candidatos de outras cidades, que teriam que se deslocar até o município de São João do Piauí para efetuar sua inscrição. O edital não prevê inscrição por procuração.

É inusitado, também, que a instituição escolhida para a realização do certame, a Fundação Vale do São Romão, do município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, tenha entre suas atribuições estatutárias, conforme certidão emitida pela Receita Federal, atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte; e atividades associativas não especificadas anteriormente. **Não havendo qualquer registro no Diário Oficial dos Municípios ou no Tribunal de Contas do Estado, seria prudente verificar o critério e/ou procedimento licitatório utilizado para escolha da referida instituição.**

Outrossim, ao estabelecer que o candidato tenha que escolher para qual escola desejará concorrer(item 3.5 do edital) e que “para as localidades em que não houver candidatos inscritos, serão aceitas as inscrições de habilitados ao magistério”(item 2.1 do edital), **a Prefeitura sujeita-se a provocar grave dano aos alunos, uma vez que candidatos melhor qualificados podem ser preteridos em favor de outros de escolaridade inferior.** Mais

prudente seria adotar uma lista de classificação única, com a posterior distribuição dos aprovados.

Sem prejuízo das considerações acima expostas, **é importante sublinhar que a realização de processo seletivo não se trata do instrumento adequado para a contratação de professores no município de São João do Piauí.**

Como estabelece o inciso IX do art. 37 da Carta Maior, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado **para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**”(grifo nosso).

Por sua vez, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745/93 preconiza que “**A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória**”.(grifo nosso)

Nenhum desses casos de excepcionalidade se aplica a São João do Piauí. Há mais de uma década que a Prefeitura do Município não realiza concurso público para o provimento de servidores no seu quadro de pessoal. Com isso, a necessidade de contratação de professores é permanente, e não temporária. Há casos de escolas com vagas disponíveis no Edital que não contam com um só professor efetivo. A Unidade Escolar Raimundo Paulo Alves, para a qual são previstas três vagas no edital do Processo Seletivo, ainda está em fase de construção, com recursos do FNDE, e indubitavelmente a necessidade de professores para lecionar na escola será permanente - e não temporária - tão logo suas obras sejam concluídas.

A Prefeitura Municipal de São João do Piauí vem, anualmente, gastando centenas de milhares de reais com o pagamento de professores por tempo determinado. No processo TC-E-034050/09, o próprio Tribunal de Contas do Estado, na análise preliminar das contas municipais relativas ao ano de 2008, havia constatado a ocorrência, conforme se transcreve abaixo:

“Elevado índice de contratações de professores por tempo determinado, de forma continuada e sem comprovação de realização de teste seletivo

O município, através de competente gestor, realizou dispêndios com Contratações Por Tempo Determinado (3.1.90.04), no âmbito do FUNDEB, exclusivamente de professores, cujo valor retirado junto ao Demonstrativo da Execução da Despesa (Anexo VI), mês de dezembro – fls.: 604 a 607, e confirmados nos empenhos encaminhados junto aos balancetes mensais, representaram no exercício o montante de R\$ 230.743,53. Ressalta-se que para tais contratações temporárias não foi constatada por esta Corte de Contas o atendimento às determinações da Lei 8.745/93, que determina que as contratações temporárias devem ser realizadas através de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação (art. 3º). Portanto, compete ao gestor prestar os devidos esclarecimentos acerca das referidas contratações de professores, ocasião em que deve apresentar comprovação sobre a forma contratual deste pessoal, haja vista que estes dispêndios ocorreram de forma contínua, ensejando a substituição de servidores, fato que se confirmado contraria o art. 18 da LRF.

Ademais, com relação aos professores, verificou-se que não houve a retenção do INSS e sim de ISS, caracterizando a prestação de serviços avulsa e implicando prejuízos aos professores no

tocante ao direito de aposentadoria. Também ocorreram casos de pagamento através de recibos avulsos.”

Oportuno destacar, por fim, Excelência, o Termo de Ajuste de Conduta nº 2225/2009, de 30 de janeiro de 2009, celebrado entre o Município de São João do Piauí e o Prefeito Roberth Paulo Paes Landim, de um lado, e esse Ministério Público do Trabalho, de outro, em que foi assumido compromisso – **até então não cumprido** - de realização de concurso público pela Prefeitura Municipal no período de 05(cinco) meses a partir da assinatura do mencionado instrumento, bem como de exonerar todos os servidores não concursados, admitidos após 05 de outubro de 1988, até o dia 30 de julho de 2009, dentre outras providências.

Ademais, o TAC, em sua cláusula terceira, parágrafo primeiro, condicionou a realização de teste seletivo para a contratação de servidores por tempo determinado somente diante da existência de Lei Municipal que regulamentasse o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, acima transcrito. **Tal lei, entretanto, jamais foi criada.**

Pedido

Diante de todo o exposto, solicitamos de Vossa Excelência a adoção do procedimento administrativo cabível e, caso necessário, o posterior ingresso de Ação Civil Pública, com pedido liminar de suspensão do processo seletivo, com vistas à: a) anulação do processo seletivo simplificado instituído pelo Edital nº 01/2010, da Prefeitura Municipal de São João do Piauí; b) realização de concurso público pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí, para provimento no cargo de professor da rede pública municipal de ensino.

Caso Vossa Excelência decida pela legalidade da continuidade do Processo Seletivo, que: a) a Prefeitura proceda à realização de procedimento licitatório para escolha da instituição designada para realização da seleção; b) que a Prefeitura proceda à ampla divulgação do processo seletivo, com a prorrogação do prazo de inscrição; c) que a Prefeitura se abstenha de exigir que os candidatos sejam obrigados a escolher, no ato de inscrição, a escola para qual concorrerão; d) que as inscrições possam ser realizadas por meio de procuração; e) que se especifique o prazo de contratação dos professores aprovados.

Por fim, solicita-se a execução decorrente do descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta nº 2225/2009, com aplicação das multas previstas no instrumento, como medida saneadora do desrespeito perpetrado contra esse Ministério Público e, sobretudo, contra a Constituição Federal e ao mosaico de leis trabalhistas vigentes no país.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São João do Piauí-PI, 04 de fevereiro de 2010.

Vilmar Leite